

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER NA  
INTERNET E SEUS EFEITOS**

**BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HUMAN DIGNITY: STUDY ON  
THE HATE SPEECH AGAINST WOMEN ON INTERNET AND ITS EFFECTS**

**Valéria Silva Galdino Cardin\***

**Andréia Colhado Gallo Grego Santos\*\***

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988 assegura ampla proteção à livre manifestação do pensamento. Apesar disso, em determinadas situações – como é o caso do discurso de ódio contra a mulher –, a liberdade de expressão conflita com outros direitos de igual importância. Assim, embora seja a liberdade de expressão a base da democracia, a mesma não pode ser absoluta quando fere a dignidade de outro ser humano. Com efeito, a proliferação do discurso de ódio contra a mulher por meio da *internet* potencializa os seus efeitos, tendo em vista a instantaneidade e velocidade da informação. Dentre os efeitos do referido discurso de ódio, a violência doméstica é a mais grave, eis que além de gerar danos à mulher, afeta todos os outros membros da família, sobretudo as crianças e os adolescentes – já que se encontram em fase de desenvolvimento. Diante disso, o presente trabalho estabelece a necessidade de se analisar a questão da liberdade de expressão com máxima cautela a fim de se evitar que a dignidade da mulher seja violada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade; *Internet*; Personalidade; Violência.

**ABSTRACT:** The Brazilian Constitution assures broad protection to the free speech. Nonetheless, in some situations – as in the case of hate speech against women –, the freedom of speech conflicts with other rights of same importance. Thus, although being the freedom of expression. The basis for democracy, it cannot be absolute when it harms the dignity of another human being. In effect, the proliferation of hate speech against women through the internet enhances its effects, due to its instant and fast nature. Between the effects of such speech, domestic violence is the most harmful, as it brings damages both to the woman and to the other members of the Family, especially children and teenagers – as they are in a developmental stage. This considered, the text establishes the need to analyze the freedom of speech issue with maximum care in order to prevent violations to women's dignity.

**KEYWORDS:** Liberty; Internet; Personality; Violence.

---

\* Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora da Universidade Estadual de Maringá e da UniCesumar – Centro Universitário Cesumar. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br.

\*\* Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Unicesumar - Centro Universitário de Maringá. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professora da Faculdade Metropolitana de Maringá. Endereço eletrônico: andreia gallo@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A sociedade moderna tem passado por algumas transformações decorrentes dos avanços tecnológicos, nunca antes imaginadas pelos seres humanos. Dentre essas transformações fala-se da *internet*, que foi uma das maiores revoluções dos últimos tempos. Por influência dela, as distâncias entre as pessoas reduziram-se significativamente. Tal fato nos faz questionar acerca das manifestações de pensamento inseridas nesse meio de comunicação social, bem como nos efeitos de determinados discursos e a possibilidade ou não de sua regulação.

A tecnologia evoluiu de tal forma, que a sociedade não acompanhou esse processo, de modo que surgiram conflitos entre as novas tecnologias e a sociedade. Conflitos que não raras vezes não encontram qualquer respaldo na legislação pátria.

A rapidez com que as informações são visualizadas na *internet* trouxeram muitos benefícios, mas na mesma proporção, trouxeram também muitos prejuízos.

Destarte, propor-se-á, em princípio, uma análise da liberdade de expressão e do seu conceito, discutindo-se, posteriormente, alguns casos em que tal direito não pode ser tido como absoluto, devendo, portanto, sofrer algumas limitações.

Tratar-se-á também da relação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, na medida em que os referidos direitos protegem as características essenciais do ser humano, sem as quais não seria possível falar na existência digna da pessoa.

Finalmente, será possível identificar como o discurso de ódio contra a mulher é intensificado e potencializado pela *internet*, observando-se, na mesma oportunidade as nefastas consequências dessa forma de manifestação.

A análise dos efeitos do discurso de incitação ao ódio contra a mulher terá por objetivo estabelecer em que medida deve o Estado interferir no direito à liberdade de expressão, protegendo, assim, a dignidade da mulher, bem como, quais seriam os limites dessa liberdade à manifestação de pensamento quando a mesma tem como consequência extrema a prática da violência intrafamiliar.

Diante disso, propor-se-á uma reflexão objetiva sobre o tema, desenvolvendo-se, para tanto, pesquisas pelo método teórico, tendo como recursos bibliografias, literaturas e documentos, utilizando-se assim, doutrinas, livros, periódicos e documentos eletrônicos.

## 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

Entre tantos direitos elencados na nossa Constituição Federal, certamente, “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”<sup>1</sup>. Isso porque, tal direito é a base da democracia e, conseqüentemente, da evolução de um povo.

Nesse ínterim, afirma-se que o processo democrático está comprometido com a forma de circulação das informações, ou seja, a disponibilidade de acesso a todos os cidadãos apresenta-se como pré-requisito desse processo. Ademais, a *quantidade e qualidade* da informação transmitida, bem como, o número de sujeitos que a ela tem acesso, determinam o grau de democracia de um sistema<sup>2</sup>.

Há que se ressaltar, ainda, que a liberdade de manifestação do pensamento reflete o importante direito de dissentir, sendo que tal direito

Necessita de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição de poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política<sup>3</sup>.

Percebe-se, portanto, que a proteção da liberdade de expressão visa consolidar a democracia, por isso a importância da sua proteção.

### **1.1 Conceito**

A liberdade de expressão abrange todos e quaisquer meios de comunicação entre as pessoas, ou seja, engloba a palavra, a imagem, o livro, qualquer outro escrito, a correspondência escrita e por telecomunicações, o espetáculo etc e, por isso, ela é mais abrangente que a liberdade de comunicação social<sup>4</sup>. Na mesma esteira, pode-se afirmar que os meios de comunicação digital estão abarcados no conceito de liberdade de expressão.

Tendo em vista a importância do referido direito, alguns tratados internacionais se debruçaram sobre o tema. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 298.

<sup>2</sup> PAESANI, Liliansa Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 76.

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. p. 374.

proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, trouxe em seu Artigo XIX a garantia de que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992 estabeleceu em seu Artigo 19 que:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

Finalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil no ano de 1992, protegeu a liberdade de expressão e o acesso à informação em seu Artigo 13, *in verbis*:

Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Na história do Brasil, a liberdade de expressão foi elencada em todas as Constituições. A Constituição de 1824 abordou o tema no art. 179, IV; a Constituição de 1891 tratou do assunto no art. 72, § 12; a Constituição de 1934 elencou o referido direito no art. 113, 5 e 9; a Constituição de 1937 trouxe a matéria no art. 122, 15; a Constituição de 1946 considerou tal direito no art. 141, § 5º; a Constituição de 1967 disciplinou o tema no art. 150, § 8º, e, finalmente, a Constituição de 1988 abordou a questão no art. 5º, IV.

De fato, a atual Constituição Federal, além de conferir ampla proteção à liberdade de pensamento, reconheceu-a como direito fundamental e cláusula pétrea, impedindo, dessa forma, que qualquer meio estatal viesse suprimir essa garantia, ou, a pretexto de uma possível regulação, tentasse violar o seu núcleo essencial<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> FARIAS, Edilson. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 191.

Assim, a liberdade de expressão representa o direito de cada indivíduo exteriorizar seus pensamentos, ideias e opiniões, independentemente do meio utilizado, sem que o Estado realize qualquer tipo de censura.

Nessa esteira, caminham Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, afirmando que

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira<sup>6</sup>.

“O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura”<sup>7</sup>.

A regra geral, portanto, é a de que o texto constitucional protege amplamente a liberdade de expressão, vedando qualquer forma de impedimento ao seu exercício, de modo que não seja aceita a censura prévia. Todavia, há que se ressaltar que em algumas situações a liberdade de expressão pode encontrar alguns limites na medida em que conflita com alguns bens de igual valor.

## ***1.2 Limites à liberdade de expressão***

Na visão de José Celso de Mello Filho, a liberdade de consciência é um direito absoluto, e, nessa medida, não se submete às restrições impostas pelo ordenamento estatal<sup>8</sup>. “A liberdade de exteriorização do pensamento, ao contrário, por envolver a manifestação de idéias e de crença religiosa, política ou filosófica, submete-se ao poder de polícia do Estado”<sup>9</sup>

Encontra-se correta a afirmação acima, na medida em que tal como os demais direitos existentes na nossa legislação pátria, o direito à liberdade de expressão não é absoluto. Nesse sentido,

---

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 300.

<sup>7</sup> FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 7 v. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 68.

<sup>8</sup> MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 153.

<sup>9</sup> MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 153.

[...] há que se levar em consideração que os homens, na maioria das vezes, possuem opiniões divergentes um dos outros, para não dizer opostas. Tem-se, pois, assim que o exercício dessa liberdade de expressão do pensamento não pode dar-se de forma absoluta, do contrário uma das partes sairá prejudicada e, por consequência, o direito à liberdade de pensamento estará sendo negado em sua essência<sup>10</sup>.

Outrossim, “os homens em grande parte são interdependentes e a atividade de nenhum homem é tão completamente privada, que nunca venha a obstruir as vidas dos outros de uma forma ou de outra”<sup>11</sup>.

Destarte, havendo a violação de direitos, também fundamentais, há que se estabelecer alguns limites ao exercício da liberdade de expressão. Diante da existência de tais conflitos, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da comunicação social, por exemplo, em seu art. 220, §1º determinou que embora em nenhuma lei se permita a inserção de dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, deve-se, necessariamente, observar-se o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV – eis, portanto, algumas limitações.

Sendo assim, algumas restrições à liberdade de expressão nesse contexto devem ser consideradas, como por exemplo, a vedação do anonimato (art. 5º, IV, CF/88); a proteção do direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, CF/88); a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88); a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF/88); e, finalmente, a garantia a todos do acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV, CF/88).

Note-se que, conquanto o direito à liberdade de pensamento, de expressão e o direito à informação sejam amplamente protegidos, em certos casos faz-se necessária a censura. E esta nada mais é que a negação desses direitos, sendo a mesma absolutamente necessária para a responsabilização daquele que se comunica mal<sup>12</sup>.

Observa-se que os limites à liberdade de expressão estão expressos em alguns dispositivos da própria Constituição Federal; decorrem também do conflito com outros

---

<sup>10</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 72.

<sup>11</sup> BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: UnB, 1981. (Coleção Pensamento Político n. 39)

<sup>12</sup> PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 22.

direitos igualmente relevantes; e, finalmente são percebidos por meio da licitude e do valor do objeto da atividade, dessa forma, sendo o objeto da atividade lícito, desejável e útil ao indivíduo e à coletividade quer do ponto de vista material, como, e principalmente, do ponto de vista moral e espiritual, a própria liberdade adquire valor<sup>13</sup>.

Ademais, há que se considerar como limite à liberdade de expressão as mensagens que provocam reações de violência, quebra da ordem, como aquelas palavras belicosas, que configuram estopins de ação<sup>14</sup>.

Verifica-se, assim, que embora a liberdade de expressão tenha grande relevância na construção da democracia e da própria dignidade da pessoa humana, em determinadas circunstâncias a sua limitação é necessária. Isso porque, de fato, são inúmeras as hipóteses em que, no caso concreto, diante de um conflito entre direitos e mediante uma ponderação de interesses, o uso do princípio da proporcionalidade determina que o direito à liberdade de expressão deva ceder espaço a outros direitos de mesmo *status*.

### ***1.3 Liberdade de expressão e sua relação com os direitos da personalidade***

Sabe-se que a personalidade é “a totalidade relativamente estável e previsível dos traços emocionais e comportamentais que caracterizam a pessoa na vida cotidiana, sob condições normais”<sup>15</sup>. Assim, a personalidade se traduz na condição ou maneira de ser da pessoa<sup>16</sup>.

A partir disso, verifica-se que a formação adequada da personalidade garante à pessoa a concretização da sua dignidade, sendo esta entendida como a “[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”<sup>17</sup>.

Nesse sentido, Orlando Gomes argumenta que os direitos da personalidade destinam-se "a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana"<sup>18</sup>.

---

<sup>13</sup> TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 667.

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 309-310.

<sup>15</sup> PINHEIRO, Carla. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85-86.

<sup>16</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007. p. 109.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 168.

Assim, os direitos da personalidade são aqueles sem os quais não seria possível a existência livre e igualitária dos seres humanos. Por serem considerados a medula da personalidade, tais direitos são ditos como essenciais<sup>19</sup>.

“Por meio dos direitos de personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características”<sup>20</sup>. E dessa forma, a ausência dos direitos da personalidade torna a personalidade irrealizável<sup>21</sup>.

No campo da realização, percebe-se que a realização pessoal é um elemento essencial para a formação digna da personalidade. Sob essa ótica, Diogo Costa Gonçalves afirma que o núcleo dos elementos-objetos dos direitos da personalidade deve ficar reduzido a um mínimo fundamental, onde se estabelece a própria realização ôntica da pessoa<sup>22</sup>.

Destarte, averigua-se que “ao Homem não lhe basta existir, é necessário ser, e ser, para ele, implica realização, implica um sentido”<sup>23</sup>. “Ser homem é fazer-se homem”<sup>24</sup>, e para tanto, é necessário que o homem seja livre.

Descartes afirmou que conheceu ser ele “uma substância cuja essência ou natureza era apenas e inteiramente pensar e que, para existir, não precisa de qualquer lugar nem depende de qualquer coisa material”<sup>25</sup>. Todavia, frise-se que a existência humana se concretiza com a liberdade – em todas as suas formas.

Note-se que

Há várias razões de ordem moral e pragmática que justificam a proteção da liberdade de expressão. Por um lado, pode-se afirmar que se trata de uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. Com efeito, a possibilidade de cada indivíduo interagir com o seu semelhante, tanto para expressar as próprias ideias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial<sup>26</sup>.

---

<sup>19</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24.

<sup>20</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 23.

<sup>21</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 6.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 95.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008. p.21.

<sup>24</sup> JASPERS, Karl. *Iniciação Filosófica*. Lisboa: Guimarães Editores, 1961. p. 82.

<sup>25</sup> DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977. p. 52.

<sup>26</sup> SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 255.

Assim, o direito de cada um expor suas ideias, opiniões e emoções e se guiar por elas dentro da sociedade está diretamente relacionado com a própria autodeterminação do indivíduo<sup>27</sup>. Destarte, assevera-se que, por ser a realização pessoal uma finalidade da liberdade de expressão<sup>28</sup>, o exercício desse direito colabora com a constituição da personalidade humana – objeto central dos direitos da personalidade – bem como, com a concretização da dignidade.

## **2 O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER: A POTENCIALIZAÇÃO DO IMPACTO CAUSADO PELA *INTERNET***

No âmbito brasileiro, todo indivíduo tem garantido o direito de expor livremente o seu pensamento, conforme assegura a Constituição Federal em seu art. 5º, IV. Todavia, essa liberdade não é absoluta, na medida em que pode ferir o direito alheio.

Entre as formas de expressão, incluem-se os discursos que incitam o ódio a determinado grupo de pessoas ou a determinada pessoa. Tal discurso refere-se “a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”<sup>29</sup>.

Entre os grupos vulneráveis vítimas de tais discursos de ódio estão as mulheres. Pois bem, sabe-se que embora “a Constituição assegure no artigo 5º, *caput*, a igualdade entre homens e mulheres, a mulher continua em situação de desvantagem em relação ao homem”<sup>30</sup>, sendo que, tais discursos contribuem para que a figura da mulher seja ainda mais desqualificada.

Nesse sentido, nos ensina Daniel Sarmiento que

Há manifestações que se voltam contra a igualdade dos membros de determinados grupos, como as expressões de racismo, sexismo, homofobia e intolerância religiosa, entre outras formas de discriminação. Tais manifestações tendem a abalar a autoestima das suas vítimas, atingindo a sua

---

<sup>27</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 551.

<sup>28</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 556.

<sup>29</sup> BRUGGER, Wienfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público* 15/117-136. Trad. Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, jan.-mar. 2007. p. 118.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro; PITTA, Tatiana Coutinho. Da (In)dignidade da mulher na sociedade contemporânea e a necessária atuação estatal no implemento de justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Coord.). *Minorias e Grupos Vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013. p. 179.

dignidade e fomentando um ambiente de intolerância, que nada contribui para a democracia<sup>31</sup>.

Destarte, conquanto a liberdade de expressão tenha ampla proteção constitucional, “[...]o discurso de ódio, entre nós, não é tolerado”<sup>32</sup>. Percebe-se que a finalidade democrática que inspira a liberdade de expressão é ferida pela desqualificação contumaz que o discurso de ódio provoca, na medida em que o mesmo tende a reduzir a autoridade das vítimas nas discussões de que participam<sup>33</sup>.

A preocupação com o mau uso da liberdade de expressão é tamanha que tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos obrigam a proibição legal da propaganda que se mostre favorável à guerra e que realize a apologia ao do ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, ou seja, que estabeleça o discurso de ódio.

A legislação pátria não abordou pontualmente o discurso ao ódio, contudo, a Constituição Federal garante a igualdade dos indivíduos e a proteção contra qualquer forma de discriminação, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;** (grifo nosso)

No âmbito do direito norte-americano, Owen Fiss afirmou que “o discurso de incitação ao ódio é regulado pelo Estado fundando-se na teoria de que tal expressão denigre o valor e merecimento de suas vítimas e dos grupos aos quais elas pertencem”<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 258.

<sup>32</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 311.

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.188-189.

<sup>34</sup> FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 40.

É certo que o discurso de ódio – especialmente contra a mulher – tem um caráter absolutamente nocivo, na medida em que as declarações discriminatórias induzem, conseqüentemente, à violência e à intolerância. Além disso, o discurso de ódio contra a mulher denigre e reduz o seu valor. Dessa forma, a figura da vítima do discurso de ódio é cada vez mais execrada por aqueles que absorvem esse discurso e o aderem.

Percebe-se que a *Internet* contribui com o maior alcance desse discurso de ódio, eis que, pela sua capacidade de propagação de informações, a mesma intensifica e potencializa a ação comunicativa, influenciando significativamente na formação da opinião pública.

Nesse sentido, Anderson Schreiber nos alerta que, conquanto uma das principais virtudes da *internet* consista em proporcionar fácil acesso a uma abundância deslumbrante de informações – já que a estimativa é de que a rede contenha mais de 150 milhões de *sites* – o maior desafio da rede está em selecionar as informações úteis e confiáveis<sup>35</sup>.

Note-se que “a *Internet* [...] tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social”<sup>36</sup>.

Deste modo, é preciso ter cautela na análise dos conteúdos inseridos na *Internet*, na medida em que, em nome da liberdade de expressão, nos deparamos em alguns momentos com conteúdos discriminatórios e que violam completamente a dignidade do ser humano.

Atualmente, é possível encontrar *sites*, blogs, páginas sociais – o facebook, por exemplo – que realizam o discurso de ódio contra a mulher, objetivando por meio deste o rebaixamento da mesma, com a conseqüente ascensão do homem, sobretudo no âmbito familiar. É a busca incessante pelo regresso ao sistema patriarcal.

Com efeito, a manutenção dessas informações na *Internet* acaba endossando e legitimando a ideia de inferioridade feminina. Diante disso, percebe-se que

O grande desafio para o direito é a compreensão e o acompanhamento dessas inovações, garantindo assim a pacificação social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações e, acima de tudo, a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito. Aos operadores do direito cabe a difícil tarefa de estudar e encontrar respostas, sensatas e inteligentes, para os novos desafios advindos desse novo paradigma, fazendo com que a pessoa humana e as novas tecnologias possam coexistir dentro de uma nova concepção de mundo<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 168-169.

<sup>36</sup> PAESANI, Líliliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 37.

<sup>37</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 3-4

Verifica-se, diante do exposto, que a ausência de limitação do discurso de ódio pode violar a própria democracia, na medida em que reduz, ou muitas vezes anula a figura da mulher nas atividades sociais, de modo que a mesma não consegue exercer satisfatoriamente a sua liberdade de expressão, bem como, concretizar dignamente a sua própria existência.

### **3 CONSEQUÊNCIAS DO DISCURSO DE INCITAÇÃO AO ÓDIO CONTRA A MULHER**

Ao se verificar as consequências do discurso de incitação ao ódio, percebe-se que os danos gerados à vítima podem ser irreparáveis. Assim, questiona-se acerca do limite do direito à liberdade de expressão quando este ao se concretizar fere outros direitos igualmente fundamentais.

Nesse contexto, cabe ressaltar que

É um problema antigo da teoria liberal determinar até que ponto as pessoas devem ter o direito de fazer algo errado. Os liberais insistem em que as pessoas têm o direito legal de dizer o que desejam em matéria de controvérsia política ou social. Mas devem ser livres para incitar o ódio racial, por exemplo?<sup>38</sup>

Diante de tal indagação e de igual modo questiona-se: o discurso de incitação ao ódio contra a mulher deve ser livre de qualquer censura, mesmo gerando a possibilidade de causar consequências nefastas para esse grupo de pessoas que por razões histórico-culturais, bem como, por razões biológicas possuem certa vulnerabilidade?

#### ***3.1 O efeito silenciador do discurso de ódio: liberdade de expressão versus dignidade da mulher***

Verificou-se que apesar da ampla proteção à liberdade de expressão, a mesma encontra limitações diante de certos conflitos. Nesse sentido, sustentou Owen Fiss que “na história da liberdade de expressão, o Estado tem algumas vezes defendido a regulação do

---

<sup>38</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 497.

discurso em nome da liberdade”<sup>39</sup>. Note-se, portanto, que em determinadas situações concretas a limitação da liberdade de expressão pode ser necessária para assegurar a própria liberdade. Ademais, quando se trata do conflito entre a liberdade *versus* a igualdade e a dignidade da mulher, afirma-se que não somente aquela, mas também a igualdade constitui-se como um pilar da Democracia<sup>40</sup>.

Nessa seara, constata-se ainda o efeito silenciador que o discurso de ódio contra a mulher produz. Com efeito,

[...] o discurso de incitação ao ódio tende a diminuir a auto-estima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando essas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada dissessem. Essa dinâmica silenciadora tem também sido atribuída à pornografia. Nesta visão, a pornografia reduz as mulheres a objetos sexuais, subordinando-as e silenciando-as. Ela compromete a sua credibilidade e as faz sentir como se não tivessem nada com que contribuir à discussão pública<sup>41</sup>.

No mesmo sentido, no tocante à pornografia, algumas feministas afirmam que a mesma reduz as mulheres a objetos sexuais e levam à violência e, “além disso a um padrão social disseminado de desvantagem social, tanto em assuntos íntimos como na esfera pública”<sup>42</sup>.

Note-se, a partir disso, que quando se discute acerca do conflito entre a efetivação da liberdade de expressão através do discurso de ódio *versus* a dignidade da mulher, tais valores fundamentais – liberdade e dignidade – precisam ser compatibilizados na estrutura social<sup>43</sup>. Isso porque nenhum direito é absoluto.

É certo que

A consciência e a vivência da pessoa humana, na sua espiritualidade, só se realiza no *outro*, sendo sua condição de possibilidade, razão porque desconsiderar uma pessoa significa desconsiderar-se a si próprio. Dessa forma evidencia-se a ideia de dignidade de um ser racional que obedece a leis que ele mesmo instituiu, de tal forma que se a dignidade só é

---

<sup>39</sup> FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 46.

<sup>40</sup> FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 42.

<sup>41</sup> FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 47.

<sup>42</sup> FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 40.

<sup>43</sup> FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005. p. 30.

devidamente cogitável quando da consideração do “outro”, a comunicação de massa é ou pode vir a ser, veículo de espraiamento desta dignidade<sup>44</sup>.

Miguel Reale estabelece que “o homem não é só indivíduo, mas também não é só social; somos, na realidade, seres bivalentes, visto sermos, de algum modo, nós mesmos e também os outros”<sup>45</sup>.

Considerando tal afirmação, alega-se que a proteção que esse princípio da dignidade humana – elencado como fundamento da República Federativa do Brasil conforme art. 1º, III, da Constituição Federal – representa é a necessária implicação de que a cada indivíduo devem ser atribuídos alguns direitos que garantam a sua dignidade na vida social, bem como, que se possibilite a criação de um espaço em que a personalidade humana possa ser adequadamente desenvolvida<sup>46</sup>.

Especialmente no caso das mulheres, tais garantias são essenciais para que as mesmas detenham autonomia e liberdade em suas ações de modo que possam alcançar a paz e o equilíbrio. Nesse sentido, “a autonomia entendida como liberdade é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, que tem na palavra *respeito* a única expressão capaz de traduzir adequadamente seu sentido”<sup>47</sup>.

Constata-se, assim, que diante do conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, esta deve prevalecer, na medida em que a nossa Constituição Federal a consagrou como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), bem como, prevê em seu art. 3º, I e IV que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Se o preceito da dignidade humana alcança os direitos fundamentais do ser humano, pode-se afirmar que tal princípio tem uma dimensão moral, o que obriga o Estado a se responsabilizar por assegurar primordialmente que as pessoas tenham uma vida digna.

### ***3.2 A violência doméstica como efetivação do discurso de ódio e os impactos na família***

---

<sup>44</sup> FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005. p. 27.

<sup>45</sup> REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 240.

<sup>46</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra, 1997. Apud: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos de Personalidade de acordo com o Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 49-50.

<sup>47</sup> FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005. p. 35.

Sabe-se que o equívoco inculcado no âmago social acerca da autoridade suprema do homem, entre outros motivos, decorre, essencialmente, de fatores histórico-culturais. Em consequência disso, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico se baseia em uma cultura que a justifica tendo em vista a distorção acerca do papel desempenhado pelo homem e pela mulher<sup>48</sup>.

O discurso de ódio inserido na *Internet* colabora para a legitimação do pensamento de que o homem é superior à mulher. A decorrência disso, não pode ser outra senão a dominação masculina, a conseqüente submissão feminina e em muitos casos a violência doméstica.

Com efeito, a *Internet* tem um alto poder de difusão de ideias em razão da rapidez com que a informação chega para a sociedade. As notícias são praticamente instantâneas. Ademais, as pessoas tem a possibilidade de expressarem o seu pensamento anonimamente, o que amplifica a liberdade de se dizer o que se pensa – independentemente dos danos que certos discursos podem gerar.

De fato, a violência doméstica como concretização do discurso de ódio infringe inúmeros direitos da mulher, já que, com a diminuição da autoestima desta e o desrespeito à sua integridade não somente física, mas também psicológica e moral, há uma grave violação à sua dignidade.

A violência doméstica constitui um abuso às liberdades essenciais da mulher, bem como, uma violação dos direitos humanos e, nesse passo, há a transgressão das três máximas desse direitos, qual seja, a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Ora, a partir do discurso de ódio proferido contra a mulher, essa já tem a sua cidadania atingida. Quando tal discurso gera a violência psicológica, moral, sexual, patrimonial ou física, a mulher torna-se cada vez mais impossibilitada de tomar decisões de forma autônoma e impedida de expressar suas opiniões e desejos livremente, de modo que a mesma não consegue viver em paz<sup>49</sup>.

Sendo a violência intrafamiliar uma clara violação aos direitos humanos, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, estabeleceu a incompatibilidade da violência com a dignidade e o valor da pessoa humana, devendo a mesma ser eliminada.

---

<sup>48</sup> CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. A necessidade de intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 52.

<sup>49</sup> MELO, Mônica. de; TELES, Maria Amelia de Almeida. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Ed Brasiliense, 2002, p.23.

Posteriormente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada em 1996, determinou os deveres dos Estados e os mecanismos interamericanos de proteção.

Os efeitos do discurso de incitação ao ódio não se restringem à prática da violência cometida contra a mulher, mas alcançam toda a família. Isso porque, “pensando na família como um grupo de convivência, é impossível isolar qualquer um de seus integrantes do impacto que a violência e/ou conflitos exercem sobre o conjunto”<sup>50</sup>.

Ora, as crianças e os adolescentes, em razão de sua condição de seres ainda em desenvolvimento, detêm certa vulnerabilidade e fragilidade. Nessa medida, o ambiente familiar deve propiciar condições saudáveis para que a personalidade desses membros seja adequadamente desenvolvida.

Nesse sentido, importa destacar a necessária observância do princípio da paternidade responsável, eis que o mesmo estabelece a ideia da obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual e de orientação sexual aos filhos<sup>51</sup>.

De fato, o referido princípio constitui a base da família, na medida em que, a partir da sua efetivação é possível falar em pleno desenvolvimento dos filhos. Ademais imprescindível ressaltar que a paternidade responsável constitui o poder familiar, de forma que tal poder se caracteriza como *munus* público, imposto aos pais pelo Estado, com o fim de que os mesmos cuidem do futuro de seus filhos<sup>52</sup>.

Além disso, como bem destaca Fiorelli e Mangini,

A violência praticada *entre* os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento interpessoal – afinal, não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZAKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008. p. 38.

<sup>51</sup> ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Uberlândia, 2012*.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 413.

<sup>53</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 275.

Note-se, portanto, que o ambiente familiar hostil afeta o desenvolvimento físico, psíquico e emocional de todos os seus membros, especialmente daqueles mais vulneráveis. “O pai e a mãe formam para o filho uma unidade estrutural”<sup>54</sup>, assim, tudo que os pais realizam se reflete na formação da personalidade dos filhos.

Sendo assim, percebe-se que em determinadas situações a liberdade de expressão deve claramente ser limitada, eis que, a livre exteriorização do pensamento quando conflita com outros direitos de igual valor deve ser analisada com cautela devido os efeitos terríveis que pode provocar – como no caso do discurso de ódio contra a mulher. Além disso, tal discurso de ódio quando resulta em violência doméstica, gera consequências não somente para a mulher – vítima – mas também a toda a família.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 5º um rol expressivo de direitos e garantias fundamentais, entre os quais, encontra-se o direito à livre manifestação do pensamento, contemplado no inciso IV, do referido artigo.

Ora, sabe-se que a liberdade de expressão é um precioso direito fundamental, na medida em que o mesmo constitui a base da democracia. A sua grande importância se intensifica com a inclusão da liberdade de expressão em vários tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Pois bem, quando se fala em livre manifestação do pensamento, está-se a falar de toda a palavra, imagem, gesto, manifestação artística, livro ou qualquer outro escrito, *email*, *blog*, *site*, etc proferido, criado ou realizado em todo e qualquer meio de comunicação, garantido o afastamento de qualquer tipo de censura.

Destarte, verificou-se que a liberdade de expressão representa o direito de toda pessoa expor o seu pensamento, ideia, opinião ou crença, de forma livre, independentemente do meio de comunicação utilizado.

Em que pese a ampla proteção que a nossa Constituição confere à liberdade de expressão, constatou-se que em certos casos, a necessidade de se impor alguns limites é imperativa. Primeiramente, isso se deve ao fato de que não há que se falar em direito absoluto.

---

<sup>54</sup> JURISCH, M. *Sociologia da paternidade*. Petrópolis: Vozes, 1970. p. 110.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 220, § 1º, impôs alguns limites a essa liberdade, na medida em que condicionou a liberdade de informação jornalística à observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, também da Constituição.

Com efeito, além desses dispositivos limitadores da liberdade de expressão, verificou-se que em alguns conflitos com outros direitos de mesmo *status*, bem como, diante de uma atividade que tenha objeto ilícito, a liberdade de expressão pode e deve ceder espaço a outros direitos. Constatou-se, assim, a necessidade da censura para assegurar a própria liberdade e dignidade de determinados indivíduos.

Em razão da vinculação do direito à liberdade de expressão com a concretização da própria dignidade humana, estabeleceu-se uma conexão entre a referida liberdade e os direitos da personalidade.

Tais direitos tem por escopo a manutenção da existência livre, igualitária e digna dos indivíduos. Isso porque os direitos da personalidade dizem respeito à proteção da essência do ser humano, e nesse âmbito, encontra-se como elemento concretizador da dignidade: a liberdade. Assim, averiguou-se que todo indivíduo, na qualidade de ser humano, busca a realização, seja pessoal, profissional, emocional, entre outras. Essa autodeterminação e autorealização tem como condição de efetivação a liberdade.

Restou claro, porém, que se todo indivíduo busca ter dignidade e o faz através da liberdade, essa não pode ser ilimitada, sob pena de transpor a barreira do direito alheio. Nesse sentido, verificou-se que o discurso de incitação ao ódio, conquanto seja inicialmente abarcado pela liberdade de expressão, não deve receber amparo do Estado, na medida em que reduz ou anula o valor e a dignidade das vítimas.

Se a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a manifestação do pensamento que tenha por escopo o insulto, a humilhação e o aviltamento de outro ser humano em razão de seu sexo, não pode ser admitida.

O problema que se enfrenta na atualidade é o de que embora a *Internet* seja uma ferramenta que traz benefícios a toda sociedade, em razão da rapidez com que a informação é transmitida, bem como, em razão da baixa qualidade dessa, os discursos de ódio intensificam o desprezo e o rebaixamento da vítima, fazendo-as, em algumas situações, duplamente vítima – como é o caso da violência doméstica decorrente do discurso de incitação ao ódio contra a mulher.

Assim, a *Internet* potencializa qualquer ação comunicativa e influencia na formação da opinião pública, de modo que, as mulheres vítimas do discurso de ódio são cada vez mais

desvalorizadas por aqueles que aderem a essas manifestações. Ademais, há que se ressaltar que a facilidade em inserir informações na *Internet*, bem como, a facilidade em se manter o anonimato, colaboram para a encorajamento do discurso de ódio.

A mulher, não somente por razões histórico-culturais, mas também por motivos físicos, está inserida em um grupo vulnerável. Tal vulnerabilidade se intensifica com esses discursos de incitação ao ódio e por esse motivo, conclui-se que deve o Estado interferir no direito à liberdade de expressão, limitando-o, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ora, essas manifestações que incitam o ódio contra a mulher impedem que essas pessoas se autodeterminem e nessa medida, ocorre o efeito silenciador da vítima do discurso, na medida em que a sua fala é anulada pela desqualificação sofrida.

Assim, se tais discursos legitimam a ideia de superioridade masculina – o que é potencializado pelo uso da *Internet* – a consequência disso não pode ser outra senão o rebaixamento da figura feminina e em casos extremos a violência contra a mesma no âmbito familiar.

O fato é que, a violência doméstica não vitimiza somente a mulher, mas causa danos a toda a família. Isso porque, sendo a família um grupo social, todos sofrem com o impacto da violência, ainda que indiretamente. Sobretudo quando se trata de criança e/ou adolescente, a agressão experimentada dentro do seio familiar, ainda que somente como espectadores, impede o regular e equilibrado desenvolvimento de sua personalidade.

Diante de todo o exposto, observou-se que a intervenção estatal no sentido de limitar o direito à liberdade de expressão daquele que intenta promover o discurso de ódio contra a mulher, especialmente por meio da *Internet*, é necessária a fim de garantir a própria liberdade e, sobretudo, a dignidade humana.

## **REFERÊNCIAS**

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra, 1997. Apud: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos de Personalidade de acordo com o Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: UnB, 1981. (Coleção Pensamento Político n. 39)

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRUGGER, Wienfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público* 15/117-136. Trad. Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, jan.-mar. 2007.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. A necessidade de intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 7 v. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007.

JASPERS, Karl. *Iniciação Filosófica*. Lisboa: Guimarães Editores, 1961.

JURISCH, M. *Sociologia da paternidade*. Petrópolis: Vozes, 1970.

MELO, Mônica. de; TELES, Maria Amelia de Almeida. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Ed Brasiliense, 2002.

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZAKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008.

OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro; PITTA, Tatiana Coutinho. Da (In)dignidade da mulher na sociedade contemporânea e a necessária atuação estatal no implemento de justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Coord.). *Minorias e Grupos Vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PINHEIRO, Carla. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Uberlândia, 2012*.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universtiária, 1991.